

DA SENZALA À GIG ECONOMY

FROM SLAVERY TO GIG ECONOMY

Igor Mauad Rocha¹

Maria Cristina Vidote Blanco Tárrega²

RESUMO: O texto pretende discutir a nova modalidade de trabalho, flexível e digital, denominada de *Gig Economy*, apontando suas principais características e semelhanças com as formas pretéritas de exploração da força de trabalho, remetendo-se aos séculos XIX e início do XX, marcado pela incipiente regulamentação das relações de trabalho para, ao final, concluir pela ausência de liberdade do trabalhador. Adotou-se o método de pesquisa bibliográfica, por meio do cotejo de livros, artigos científicos, legislação nacional e demais meios de publicação científica.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo. Trabalho Flexível. Tecnologia. *Gig Economy*.

ABSTRACT: *The present paper aims to discuss the new work modality, flexible and digital, called Gig Economy, highlighting its main characteristics and similarities with past forms of labor exploitation, referring back to the 19th and early 20th centuries, marked by the incipient regulation of labor relations. The conclusion, then, points to a lack of freedom of the worker. The methodology applied is bibliographical research, through the comparison of books, scientific articles, national legislation, and other means of scientific publication.*

KEYWORDS: *Slave Labor. Flexible Work. Technology. Gig Economy.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Os efeitos do sistema escravista na sociedade brasileira; 3 – A Primeira República (1889-1930); 4 – A *gig economy*; 4.1 – O perfil do trabalhador na *gig economy*; 5 – A tão sonhada liberdade; 6 – O trabalhador do período da Primeira República, o *gig worker* e suas similitudes; 7 – Conclusão; 8 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que deu origem à Lei Áurea, assinada pela Princesa Imperial Regente Isabel (Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bragança e Bourbon, 1846-1921), aboliu a escravatura no Brasil. Contempla apenas dois sucintos artigos, cujo textos são os seguintes: “Art. 1º E’ declarada extincta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil; Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario”.

1 *Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; especialista em Controladoria e Finanças, Auditoria e Planejamento Tributário pelo Centro Universitário Municipal de Franca; Advogado e consultor na área trabalhista, acidente do trabalho e previdência social.*

2 *Mestre em Direito Civil e doutora em Direito Empresarial (PUC-SP); professora titular da Universidade Federal de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3710736362842934>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4805-4345>.*

A única exceção ao espírito liberal da época (lembrando que a Constituição Política do Império do Brasil ou Carta de Lei, criada em 25 de março de 1824, outorgada por Dom Pedro I, era de cunho liberal) deixava de existir no mundo jurídico. Coroava-se a liberdade, sem qualquer indenização aos latifundiários. Esses pleiteavam uma indenização decorrente da extinção da escravidão, argumentando que o cidadão brasileiro não poderia ser privado de sua propriedade (no caso, a pessoa escravizada), senão mediante prévia indenização de seu valor.

Entretanto, a pessoa humana não possui a natureza de coisa, *res*. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (França), inspirada na Declaração de Independência Americana (1776) e nas bases filosóficas do século XVII, contempla no artigo primeiro que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum”.

A Declaração de Filadélfia, de 10 de maio de 1944, adotada pela vigésima sexta Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, tinha como proposta reafirmar uma série de princípios fundamentais do trabalho, dentre eles “O trabalho não é uma mercadoria”.

Os negros livres migraram para as cidades em busca de oportunidades que lhes garantissem cidadania³, todavia, tinham como opção apenas trabalhos precários e de baixa remuneração, forçando-os a uma posição marginalizada na sociedade. Alguns ex-escravizados retornavam a suas antigas fazendas e engenhos (onde foram escravizados) e ofereciam sua força de trabalho em troca de abrigo e mantimento.

Apesar de sua importância, a Lei Áurea não foi acompanhada de medidas públicas capazes de promover cidadania às pessoas libertas, como, por exemplo, acesso à saúde, educação, qualificação para as novas formas de trabalho, que nasciam devido ao processo de mecanização da produção. Pelo contrário, foram substituídos pela mão de obra que chegava em navios vindos da Europa.

Abandono e ausência de regulamentação do trabalho eram as características de tempos remotos.

Passados mais de 130 anos da Abolição da Escravatura, presenciamos (no capitalismo avançado aquilo que foi denominado a partir das ideias de Bauman) o surgimento de um capitalismo líquido, cujo compromisso é com os consumidores, com as ideias e não objetos materiais, impondo a remodelação de princípios trabalhistas anteriormente consagrados. “A terceirização,

3 Costa e Ianni (2018, p. 47), definem a cidadania como um *status* de pertencimento a uma determinada comunidade e complementa-se pelo “conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte (...) constituída da relação dos indivíduos com um dado território (...)”.

a informalidade e a flexibilidade se tornaram, então, partes inseparáveis do léxico e da pragmática da empresa corporativa global” (Antunes, 2020, p. 11).

A composição entre trabalho flexível com os meios telemáticos possibilita a criação de uma nova modalidade de prestação de serviço. Os trabalhadores ficam à espera de uma chamada por intermédio de um *smartphone* ou computador e, quando recebem, são remunerados pelo serviço prestado, não havendo chamadas, nada recebem pelo tempo de inatividade. Como exemplo, podemos citar empresas como Uber, Cabify, 99, iFood, Rappi, etc.

É a era dos algoritmos, da inteligência artificial, internet das coisas, *big data* etc. Tudo isso canalizado para fins estritamente lucrativos. Não que o lucro seja condenável, pelo contrário, o lucro é objetivo primeiro nas relações de troca capitalistas. É o combustível do capitalismo. Entretanto, o equilíbrio é necessário entre o capital e trabalho, já que esse é um ato essencial humano, e, como tal, continua a ser instrumento de inserção do indivíduo na sociedade moderna.

Não se pode esquecer que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, cujo objetivo é assegurar a todas as pessoas uma existência digna, conforme contempla o art. 170 da Constituição Cidadã.

Logo, sem que se possa esgotar o tema, pretende-se discutir a nova modalidade de trabalho, flexível e digital, denominada de *gig economy*, apontando suas principais características e semelhanças com as formas pretéritas de exploração da força de trabalho, remetendo-se aos séculos XIX e início do XX, marcados pela incipiente regulamentação nas relações de trabalho⁴, para ao final indagar, se de fato, há liberdade ou mais controle.

2 – Os efeitos do sistema escravista na sociedade brasileira

A vida cotidiana de uma pessoa escravizada desenvolvia-se não em função de sua vontade e desejos, mas consequência dos interesses estritamente econômicos de seus senhores e das tarefas diárias impostas. O seu valor dependia da sua força de trabalho. Logo “o elemento predominante na existência do negro era o trabalho” (Pinsky, 2022, p. 47).

Foi a bárbara transformação da pessoa humana em coisa. O negro foi o “único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa e o espírito em mercadoria – a cripta viva do capital” (Mbembe, 2018, p. 21).

O trabalho da pessoa escravizada nas fazendas de café do Brasil era caracterizado por extensas jornadas, de aproximadamente 15 a 18 horas, iniciando

4 Merece destaque o Código Comercial de 1850, que em seus capítulos beneficiou o empregado no comércio, com normas de proteção ao salário em casos de acidentes, aviso prévio, às justas causas para a rescisão do contrato e à indenização pela rescisão injustificada do contrato a prazo determinado (Süssekind, 2002).

ainda de madrugada, ao som do sino que despertava, e encerrava por volta das nove ou dez horas da noite (Pinsky, 2022).

O almoço era servido às dez horas da manhã, cujo cardápio constava de feijão, angu de milho, farinha de mandioca, toucinho e partes desprezadas do porco, como rabo, orelha, pé etc., e frutas da estação. A comida era preparada em panelas enormes e servida em cuias, nas quais os escravizados enfiavam as mãos ou, raramente, colheres de pau (Pinsky, 2022). “A refeição deveria ser feita rapidamente, para não se perder tempo, e de cócoras; os negros tinham que engolir tudo porque logo em seguida a faina continua” (Pinsky, 2022, p. 48).

Após a desumana jornada de trabalho, a pessoa escravizada recolhia-se nas senzalas, que eram longas construções sem janelas ou, quando havia, eram janelas gradeadas, com um mobiliário que se resumia a um estrado com esteiras, cobertores e um travesseiro de palha, para que pudesse recompor suas energias físicas (se é que era possível) para o próximo dia, de exploração e humilhação.

Nem se conta o dano psíquico ocasionado àquelas pessoas escravizadas.

À vista disso, o período de escravidão constituiu na absoluta negação de direitos à pessoa humana. A Constituição de 1824 (repita-se, de cunho liberal) silenciava-se a respeito do escravizado e a legislação infraconstitucional que vigorava na época o tratava como propriedade.

Joaquim Nabuco demonstrou uma preocupação futura com a necessidade de, para além de uma liberdade física, aniquilar com as consequências do sistema escravagista na sociedade brasileira:

“Essa obra – de reparação, vergonha ou arrependimento, como a queira chamar – da emancipação dos atuais escravos e seus filhos é apenas a tarefa imediata do Abolicionismo. Além dessa, há outra maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regímen que, há três séculos, é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores, e que fez do Brasil o Paraguai da escravidão.” (Nabuco, 1988, p. 27)

Silva e Silveira (2018), em artigo intitulado “Cidadania: uma leitura a partir do sistema escravista e suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil”, ao citarem Nabuco, observam que a escravidão transformou os homens livres em miseráveis, dependentes dos proprietários de terras, pois a força de trabalho braçal dependia, majoritariamente, da pessoa escravizada:

“Em todos os sentidos foi ela, e é, um obstáculo ao desenvolvimento material dos municípios: explorou a terra sem atenção à localidade, sem reconhecer deveres para com o povo de fora das suas porteiras; queimou, plantou e abandonou; consumiu os lucros na compra de escravos e no

luxo da cidade; não edificou escolas, nem igrejas, não construiu pontes, nem melhorou os rios, não canalizou a água nem fundou asilos, não fez estradas, não construiu casas, sequer para os seus escravos, não fomentou nenhuma indústria, não deu valor venal à terra, não fez benfeitorias, não granjeou o solo, não empregou máquinas, não concorreu progresso algum da zona circunvizinha. (...) Sobre a população toda do nosso interior, ou às orlas das capitais, ou nos paramos do sertão, os seus efeitos foram: dependência, miséria, ignorância, sujeição ao arbítrio dos potentados para os quais o recrutamento foi o principal meio de ação; a falta de um canto de terra que o pobre pudesse chamar de seu, ainda que por certo prazo, e cultivar como próprio; de uma casa que fosse para ele um asilo inviolável e da qual não o mandassem esbulhar à vontade; da família respeitada e protegida.” (Nabuco, 1988, p. 120-121)

Com a abolição da escravidão em maio de 1888, o mercado de trabalho desenvolve-se através da mão de obra livre (trabalho livre) e com a utilização de imigrantes que vinham da Europa e se instalavam no Sul e Sudeste do Brasil.

Jessé Souza, no livro “A elite do atraso”, apresenta com minúcias esta transformação social ocorrida no final século XIX, após o processo abolicionista, em que, o recém-liberto foi inserido dentro de uma ordem social competitiva, já que concorria com os imigrantes a uma vaga nos postos de trabalho. Os senhores de terra podiam escolher entre o ex-escravo ou a mão de obra estrangeira, que possuía maior qualificação técnica:

“Seja no campo, seja na cidade, as novas chances da ordem competitiva se abrem para os segmentos mais capazes de arregimentar maior qualificação comparativa do trabalho, poupança e mobilidade espacial e ocupacional. Os imigrantes e os segmentos mais cultos ou semi-instruídos de origem nacional são os candidatos naturais a ocuparem os novos espaços.” (Souza, 2019, p. 80-81)

Continua o autor:

“Mais abaixo ainda, dá-se a constituição histórica daquilo que chamo de ‘ralé brasileira’: composta pelos negros recém-libertos e por mulatos e mestiços de toda ordem para quem a nova condição era apenas outra forma de degradação. A submersão na lavoura de subsistência ou a formação de favelas nas grandes cidades passam a ser o destino reservado pelo seu abandono. Temos aqui a constituição de uma configuração de classes que marcaria a modernização seletiva e desigual brasileira a partir de então. (...) O negro torna-se vítima da violência mais covarde. Tendo sido animalizado como ‘tração muscular’ em serviços pesados e estigmatizado como trabalhador manual desqualificado – que mesmo os brancos pobres evitavam –, é exigido dele agora que se torne trabalha-

dor orgulhoso de seu trabalho. O mesmo trabalho que pouco antes era o símbolo de sua desumanidade e condição inferior. Ele foi jogado em competição feroz com o italiano, para quem o trabalho sempre havia sido motivo principal de orgulho e de autoestima.” (Souza, 2019, p. 82)

O cenário no fim do Império e início da Primeira República pode ser visto do seguinte modo: são reservadas ao recém-liberto ocupações mais humildes e mal remuneradas; pouca ou inexistente regulamentação da relação de trabalho; e desvalimento social. É importante lembrar que a Lei de Terras de 1850 impediu a aquisição de terras por doação ao recém-liberto, o que gerou a desterritorialização do negro. Elas e eles vagavam em busca de fixar moradia e trabalho. Por outro lado, a lei penal promovia a criminalização do negro ao punir a falta de trabalho e a desocupação como vadiagem.

3 – A Primeira República (1889-1930)

A primeira República é reconhecida no seu bojo pelo liberalismo individualista. A Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, § 24, apenas garantia o exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial:

“Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.”

Diante desta nova conjuntura econômica, Evaristo de Moraes, em sua obra chamada “Apontamento de direito operário”, descreve a situação do trabalhador no início do século XX e a relação que se estabelecia entre o capitalismo liberal e o trabalho assalariado:

“A livre concorrência é tão prejudicial ao homem salariado como favorável ao capitalista. A única força com que o operário entra na luta industrial é a dos seus braços. Deixado entregue á supposta liberdade de trabalho, elle se vê, afinal, coagido pela fereia lei dos salarios a vender seu esforço pelo pagamento ínfimo que lhe querem dar os potentados da industria, os detentores do capital individualizado. Como evitar, indaga Cimbali, esses effeitos desastrosos do regimen capitalistico vigente? Com a intervenção legislativa, que só ella póde assegurar realmente a liberdade dos que realisam o contracto do trabalho (...)” (Moraes, 1905, p. 19)

Argumenta ainda que a crença nas virtudes da liberdade de trabalho, defendida pela classe econômica, era uma falácia. O que se presenciava na

indústria daquela época era a “opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo” (Moraes, 1905, p. 9).

De igual forma, Souto Maior (2017) menciona que as condições de trabalho na Primeira República eram precárias e marcadas por várias greves, que reivindicam melhores condições de trabalho.

Rememora-se, nesse aspecto, a greve de 1917, em que 50 (cinquenta) mil operários cruzaram os braços na cidade de São Paulo, paralisando fábricas têxteis, de sapatos, fósforos, parafusos, etc., com o objetivo de pôr fim às condições desumanas de trabalho. A realidade era esta: não havia férias, aposentadoria, adicional noturno, nem descanso no fim de semana, e os salários eram ínfimos. As mulheres e crianças desempenhavam as mesmas tarefas dos homens, entretanto, o salário era menor. As operárias eram vítimas frequentes de assédio sexual. Os empregadores não se responsabilizavam pecuniariamente pelos acidentes de trabalho. As greves eram ilegais. Os empregados que participavam das paralisações eram demitidos (Senado, 2017).

Houve um longo período sem que existisse uma legislação especificamente trabalhista. De acordo com Schiavi (2022, p. 34) a fase de “fixação do Direito do Trabalho no Brasil ocorre a partir de 1930, com a chamada ‘Era Vargas’, onde houve grande desenvolvimento da indústria e do capitalismo”. Foi a partir da Constituição Republicana de 16 de julho de 1934, que os direitos sociais trabalhistas surgem no contexto dos direitos previstos constitucionalmente:

“Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.”

Assim, o período da Primeira República é identificado pelas greves operárias ocorridas no Brasil, instigadas por melhores condições de trabalho e de vida, sendo que, somente a partir da Constituição de 1934, os direitos sociais trabalhistas surgem no contexto dos direitos previstos constitucionalmente.

4 – A *gig economy*

O avanço dos meios tecnológicos, referenciado pela inteligência artificial, internet das coisas⁵, *big data* etc., está na pauta do debate econômico e político do século XXI, principalmente pela remodelação do emprego e do trabalho. Isso fruto da quarta revolução industrial, que trouxe o advento dos sistemas ciber-físicos⁶ e a descentralização dos meios de produção e serviço.

Dentro deste universo digital, surgiram novas formas de trabalho, com o emprego de instrumentos que possibilitam o contato entre o cliente e o trabalhador, mediante a intermediação de uma empresa que se utiliza de plataformas⁷ *on-line*. Põe-se à disposição dos usuários uma variedade de serviços como transporte de pessoas, *delivery*, faxina, até os prestados por profissionais qualificados, a saber, médicos.

O termo *gig economy* é proveniente do *jazz* e utilizado para designar um compromisso, uma apresentação específica firmada com músicos (Barbosa Junior, 2019). No contexto econômico, “refere-se a trabalhos temporário ou

5 Refere-se a uma revolução tecnológica que tem como objetivo conectar os itens usados no dia a dia à rede mundial de computadores.

6 Robôs, a Internet das Coisas e máquinas conectadas em rede são exemplos de sistemas ciber-físicos.

7 Trata-se de um ambiente de negócio *online* que conecta o consumidor a quem produz.

freelancer” (Garcia-Parpet; Bevilaqua, 2020, p. 198). Isto evidencia a essên-
cia da nova economia, ou seja, de um lado trabalhadores denominados de *gig*
workers, que são *freelancers*, prestadores de serviços autônomos (ou informais),
empregados com contrato a tempo certo, e, de outro, empresas que os contratam
para a realização de tarefas específicas.

Em outras palavras

“O termo *gig economy* é uma das diversas alcunhas que surgiram recentemente na tentativa de explicar uma mudança na maneira como as pessoas exercem e enxergam o trabalho. Em muitos casos, é utilizado como complemento de salário e *gig economy* especificamente se refere ao fato de, cada vez mais, exercerem atividades temporárias e reduzidas a tarefas, como complemento de renda ou em substituição completa de um trabalho fixo.” (Garcia-Parpet; Bevilaqua, 2020, p. 199)

O trabalho pode se desenvolver mediante duas espécies diferentes de plataformas, uma conectada aos *crowdworks* (trabalho de multidão) e outra ao *work-on-demand* (trabalho sob demanda). Valerio De Stefano estabelece, didaticamente, a distinção entre o *crowdwork* e *work-on-demand*:

“Crowdwork is work that is executed through online platforms that put in contact an indefinite number of organizations, businesses, and individuals through the internet, allowing connecting clients and workers on a global basis. The nature of the tasks performed on crowdwork platforms may vary considerably. Very often it involves ‘microtasks’: extremely parceled activities, often menial and monotonous, which still require some sort of judgement beyond the understanding of artificial intelligence (e.g., tagging photos, valuing emotions, or the appropriateness of a site or text, completing surveys). In other cases, bigger and more meaningful works can be crowdsourced such as the creation of a logo, the development of a site or the initial project of a marketing campaign. In ‘work-on-demand via app’, jobs related to traditional working activities such as transport, cleaning and running errands, but also forms of clerical work, are offered and assigned through mobile apps. The businesses running these apps normally intervene in setting minimum quality standards of service and in the selection and management of the workforce.” (De Stefano, 2016, p. 474)⁸

8 Pode ser traduzido da seguinte forma: “*Crowdwork* é um trabalho executado através de plataformas *online* que colocam em contato um número indefinido de organizações, empresas e indivíduos através da internet, permitindo ligar clientes e trabalhadores a nível global. A natureza das tarefas realizadas nas plataformas de *crowdwork* pode variar consideravelmente. Muitas vezes envolve ‘microtarefas’: atividades extremamente parceladas, muitas vezes servis e monótonas, que ainda exigem algum tipo de julgamento além da compreensão da inteligência artificial (por exemplo, marcar fotos, valorizar emoções ou a adequação de um *site* ou texto, preencher pesquisas). Em outros casos, trabalhos maiores

Conforme preteritamente anunciado, a nova conjuntura econômica utiliza-se do binômio trabalho flexível e meios telemáticos. Todavia, a tecnologia não é condição necessária para a existência de modalidades contratuais de trabalho flexível e precarizado (De Stefano, 2017). Na verdade, de acordo com Bauman, a tecnologia é o meio eficaz de tornar o capital verdadeiramente global, na medida em que diluiu os fatores tempo e espaço das transações planetárias, dos negócios, do fluxo de informação e, principalmente, do comércio.

“Tecnologias que efetivamente se livram do tempo e do espaço precisam de pouco tempo para despir e empobrecer o espaço. Elas tornam o capital verdadeiramente global; fazem com que todos aqueles que não podem acompanhar nem deter os novos hábitos nômades do capital observem impotentes a degradação e o desaparecimento do seu meio de subsistência e se indaguem de onde surgiu a praga. As viagens globais dos recursos financeiros são talvez tão imateriais quanto a rede eletrônica que percorrem, mas os vestígios locais de sua jornada são dolorosamente palpáveis e reais; o ‘despovoamento qualitativo’, a destruição das economias locais outrora capazes de sustentar seus habitantes, a exclusão de milhões impossíveis de serem absorvidos pela nova economia global.” (Bauman, 2021, p. 82-83)

O outrora, “Os trabalhadores dependiam do emprego para a sua sobrevivência; o capital dependia de empregá-los para a sua reprodução e crescimento” (Bauman, 2021, p. 182). Agora, em tempos líquidos, flexibilidade e tecnologia são instrumentos que trazem libertação do capital.

Os entusiastas da *gig economy* alegam que esta nova modalidade de trabalho (caracterizado pela intermitência) permite autonomia e equilíbrio entre vida privada e trabalho. Salientam ainda “as oportunidades de trabalho largamente ofertadas, as possibilidades de renda e de mobilidade, a abertura para as pessoas mais afetadas pelas formas tradicionais de emprego” (Garcia-Parpet; Bevilaqua, 2020, p. 199).

4.1 – O perfil do trabalhador da *gig economy*

A Nota de Conjuntura nº 14 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), relativa ao segundo trimestre de 2022, cuja metodologia utilizou fontes de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

e mais significativos podem ser *crowdsourcing*, como a criação de um logotipo, o desenvolvimento de um *site* ou o projeto inicial de uma campanha de *marketing*. No ‘trabalho sob demanda via aplicativo’, o trabalho está relacionado a atividades tradicionais, como transporte, limpeza e recados, mas também atividades relacionadas a escritório, são oferecidas e atribuídas por meio de aplicativos móveis. As empresas que executam esses aplicativos normalmente intervêm na definição de padrões mínimos de qualidade de serviço e na seleção e gestão da força de trabalho”.

evidencia que o perfil dos profissionais da *gig economy* no setor de transportes apresenta a maioria de homens, pretos e pardos, com idades inferiores a 50 anos.

“De modo geral, as estimativas apontam que, no quarto trimestre de 2021, aproximadamente 1,5 milhão de pessoas estavam trabalhando na *gig economy* no setor de transportes do país. Desse número, 61,2% eram motoristas de aplicativo e taxistas, 20,9% entregavam mercadorias via motocicleta, 14,4% atuavam como mototaxistas e o restante exercia a atividade de entrega de mercadoria via outro meio de transporte. (...) Quanto ao perfil dos profissionais da *gig economy*, tem-se a maioria de homens, pretos e pardos, com idades inferiores a 50 anos e com a escolaridade variando significativamente conforme o subgrupo destacado. No tocante aos mototaxistas, por exemplo, 60,1% não possuem ensino médio completo. Por fim, a distribuição regional desses profissionais revelou a maior concentração de entregadores de mercadorias via moto e motoristas de aplicativo e taxistas na região Sudeste, enquanto os mototaxistas se concentram nas regiões Nordeste e Norte do país.” (IPEA, 2022, p. 10)

Vistos as características da *gig economy* e o perfil de seus trabalhadores, importa inquirir se ela (*gig economy*) proporciona de fato liberdade e autonomia ou mais controle e precariedade?

5 – A tão sonhada liberdade

Antes de respondermos à complexa indagação, se a *gig economy* garante liberdade e autonomia ou mais controle e precariedade ao trabalhador, importa rememorar as características que evidenciam esta nova modalidade de trabalho, bem como confrontar o conceito de liberdade em Hayek e Amartya Sen.

Como visto, a *gig economy* é caracterizada pela adoção de contratos de trabalho temporário ou *freelancer*, podendo ser utilizados meios telemáticos para a prestação do serviço. Acrescenta Antunes que a uberização é um processo que individualiza e invisibiliza as relações de trabalho, assumindo a aparência de prestação de serviços e apagando as relações de assalariamento. E devido à presença da flexibilidade, “a intermitência vem se tornando um dos elementos mais corrosivos da proteção do trabalho, que foi resultado de lutas históricas e seculares da classe trabalhadora em tantas partes do mundo” (Antunes, 2020, p. 11).

Hayek, em “A Constituição da Liberdade”, menciona o conceito clássico de liberdade, que se traduz no estado no qual um homem não está sujeito à coerção pela vontade arbitrária de outro. Na concepção do trabalho, enfatiza que o “fato essencial é que, numa sociedade competitiva, o empregado não está à mercê de um patrão, exceto em períodos de forte desemprego” (Hayek, 2022, p. 130). E complementa:

“É claro que a liberdade do assalariado depende da existência de um grande número e variedade de empregadores, se compararmos com a situação que existiria se houvesse apenas um empregador – ou seja, o Estado – e se ter um emprego fosse a única maneira permitida de ganhar a vida. E uma aplicação consistente dos princípios socialistas, por muito que fosse disfarçada pela delegação do poder de empregar em corporações públicas nominalmente independentes e afins, conduziria necessariamente à presença de um único empregador. Agindo direta ou indiretamente, esse empregador deteria claramente poder ilimitado para coagir os indivíduos. A liberdade dos assalariados, portanto, depende da existência de um grupo de indivíduos com posição diferente.” (Hayek, 2022, p. 131)

Dentro deste contexto, já é possível discernir certo antagonismo entre liberdade do trabalhador e a *gig economy*. Se pensarmos na *gig economy* como complemento de renda ou opção por ausência de ofertas de emprego, e esta for a única maneira de ganhar a vida, então, o trabalhador estará com sua liberdade cerceada. Sem subterfúgios, são as plataformas que elencam uma série de exigências para a admissão do candidato à vaga de trabalho, segundo suas conveniências e seus interesses; delimitam a tarefa; delimitam como a atividade será efetuada; delimitam o prazo para a execução do serviço; estabelecem de modo unilateral do valor a ser recebido pelo serviço prestado etc.

Em certa medida, as plataformas possuem poder ilimitado, já que a sua força de trabalho pode ser facilmente substituída. Se um determinado motorista ou entregador deixar de trabalhar no dia de hoje, em compensação, existe um exército de *gig workers* trabalhando para a plataforma.

Por outro prisma, para Amartya Sen a liberdade envolve os processos que permitem a liberdade de ações ou decisões, de acordo com as circunstâncias sociais e pessoais. Vejamos:

“Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação da liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver.” (Sen, 2018, p. 29)

E conclui:

“Deve ficar claro, com a discussão precedente, que a visão da liberdade aqui adotada envolve tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais. A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que

gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária).” (Sen, 2018, p. 31)

Entretanto, tem-se apontado que a *gig economy* caminha na desconstrução do trabalho assalariado, na medida em que a remuneração se torna imprevisível e está reduzida à tarefa. Vejamos o exemplo do contrato de trabalho intermitente, caracterizado pela prestação de serviços de forma descontínua, com alternância de períodos de labor e inatividade. Não há previsão legal de um período máximo que o trabalhador possa permanecer em inatividade para determinado empregador. O contrato de trabalho pode ficar “engavetado” por anos a fio. Todavia, este trabalhador sem renda entra para as estatísticas do emprego.

De acordo com Beck (2011, p. 208), este novo arranjo organizacional e produtivo ocasiona efeitos negativos sobre a renda do trabalhador:

“Quer dizer, a participação da jornada de trabalho (que não combate o desemprego através do pleno emprego, mas com uma generalização do subemprego) segue de mãos dadas com uma redistribuição, de cima para baixo, de renda, de garantias sociais, das oportunidades profissionais, do posicionamento dentro da empresa, no sentido de uma decadência coletiva (transversal em relação às diferenciações de especialidade, profissão e posição hierárquica). A política de reajuste da jornada de trabalho é portanto também uma política redistributiva e gera novas incertezas e desigualdades sociais.”

De igual forma a Nota de Conjuntura nº 14 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – relativa ao segundo trimestre de 2022 denota “uma perda na remuneração real no período de 2016 a 2021 em todas as categorias” (IPEA, 2022, p. 10). Como exemplo, menciona que “os motoristas de aplicativo e taxistas, que recebiam em média, em termos reais, R\$ 2.600,00 mensais em 2016, passaram a receber R\$ 1.925,00 no quarto trimestre de 2021” (IPEA, 2022, p. 10).

Os trabalhadores da *gig economy* possuem similitudes com os trabalhadores do período da República Velha, ou seja, ainda são reservadas aos negros e mestiços modalidades de trabalho precárias, flexíveis e agora digitais, sem regulamentação e de baixa remuneração. “Os *crowdworks* não têm férias, não tem seguro-saúde, não tem ‘auxílio maternidade’, nem benefícios da aposentadoria e nem via institucionalizada de comunicação e de resolução de conflitos” (Garcia-Parpet; Bevilacqua, 2020, p. 205).

Considerando a concepção de liberdade definido por Sen (que consiste nas oportunidades que as pessoas possuem, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais), a liberdade do *gig worker* continua somente quanto ao direito de ir e vir ou na decisão de entrar ou não no aplicativo.

6 – O trabalhador do período da Primeira República, o *gig worker* e suas similitudes

O liberalismo nasceu defendendo a ideia do homem livre. Todavia, conviveu com a contradição entre ele próprio (liberalismo) e o escravismo, a exemplo de que Napoleão Bonaparte restabeleceu a escravidão nas colônias francesas, revogando a abolição decretada durante a Revolução Francesa. O trabalho livre desenvolvia-se na Europa e a escravidão nas colônias.

No período colonial, as pessoas escravizadas eram propriedade daqueles que as detinham, destinadas puramente aos interesses econômicos de seus senhores, com condições de trabalho desumanas. Jornadas exaustivas em atividades laboriosamente pesadas, como o cultivo de cana de açúcar e cultura de café; mantidos em alojamentos precários (senzalas), mal alimentados e submetidos a punições físicas, como o chicoteamento.

Após a Abolição, os recém-libertos disputavam os postos de trabalho existentes com os imigrantes, que possuíam melhores qualificações técnicas. A classe operária (composta por negros e imigrantes) que se formava no período da República Velha, decorrendo do processo de industrialização, vivenciava difíceis condições de trabalho. A suposta liberdade do contrato de trabalho era inexistente, pois “mudando de oficina, o operário apenas troca uma escravidão por outra” (Moraes, 1905, p. 11).

Já observava Evaristo de Moraes (1905, p. 11-12), logo no início do século XX, que a liberdade do trabalhador era falaciosa, o que implicava a necessidade de uma regulamentação:

“Essas consequências iniludíveis e tremendas da liberdade de trabalho indicam a necessidade de regular-se, no interesse do trabalhador e sem prejuízo do industrial, as condições e quem aquelle venderá a este seu esforço consciente. É preciso admittir e legalisar, até as maiores minuciosidades, conforma as industrias e as circumstancias do logar, o contracto de trabalho: – preço do trabalho ou taxa do salario, duração do trabalho, e qualidade do trabalho.

Para esse fim, os poderes publicos, e em especial o poder legislativo, teem duas maneiras de acção: decretação de leis regulamentadoras do trabalho, e animação dos syndicatos profissionaes...”

E enfatizava que uma regulamentação inclusiva das relações de trabalho seria capaz de proporcionar uma condição econômica mais digna, cujo propósito era a satisfação das necessidades humanas do trabalhador (Moraes, 1905).

Atualmente o movimento é o inverso. Luta-se para desregulamentar as relações de emprego, utilizando a mesma campanha publicitária, a liberdade do contrato de trabalho.

Vitor Filgueiras e Ricardo Antunes, ao desmistificar o discurso de autonomia e flexibilidade em benefício do trabalhador ou prestador de serviço, defendem que, na verdade, esta modalidade de trabalho, flexível e digital, ocasiona mais labor e controle, devido ao uso da tecnologia:

“Desse modo, para as empresas há ampla flexibilidade, mas para os/as trabalhadores/as a flexibilidade (como escolher horários, periodicidade, locais e forma de trabalho) é apenas aparente, já que, na prática, são obrigados/as a trabalhar mais para garantir sua sobrevivência e manutenção de seus instrumentos de trabalho, exatamente como a empresa indica. A despeito de não gozar da flexibilidade aludida pelas empresas, trabalhadores/as (e instituições) são fortemente influenciados por esse discurso, interiorizando-o em suas práticas e em suas subjetividades. E, mais uma vez, a ‘neutra’ tecnologia digital emerge para aperfeiçoar o controle e mesmo a sujeição ao oferecer uma radiografia completa de como atuam os/as trabalhadores/as, com uma precisão inimaginável para o próprio Frederick Taylor.” (Filgueiras; Antunes, 2020, p. 69)

Garcia-Parpet e Bevilaqua, fazendo um paralelo com as sociedades industriais do passado, em decorrência da desregulamentação do trabalho, apontam incertezas que pairam sobre o trabalhador, dentre elas: quando vão trabalhar e em que condições exercerão sua atividade laboral:

“Globalmente, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que é um processo em termos de tecnologia, é uma regressão em termo de trabalho casual como no passado nas economias industriais. Na maioria das vezes o *crowdworking* não é regulamentado, de tal maneira que os trabalhadores não têm controle de quando eles vão trabalhar, nem das condições nas quais eles vão trabalhar. Eles também têm poucos recursos quando têm problemas com empregador.” (Garcia-Parpet; Bevilaqua, 2020, p. 203)

Desse modo, o ponto de intersecção entre o trabalhador da República Velha (período entre 1889 a 1930) e o *gig worker* consiste na ausência de regulamentação da relação de trabalho, baixa remuneração (pagamento por atividade desenvolvida) e jornadas extensas, forçados pela busca de uma condição econômica mais digna.

Exemplo desta realidade presente no mundo do trabalho é o movimento desencadeado no dia 29 de março de 2022 por trabalhadores da Uber, 99 e iFood em pelo menos 17 capitais e municípios do Brasil, cujas reivindicações consistiam, de maneira geral, por melhores condições de trabalho⁹.

9 Notícia disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/01/a-sensacao-e-que-nossa-situacao-e-analoga-a-escravidao-declara-entregador-de-aplicativo>. Acesso em: 30 mar. 2023.

7 – Conclusão

O mercado de trabalho na Primeira República (1889 a 1930) desenvolveu-se através da mão de obra livre. Todavia, couberam aos recém-libertos ocupações mais humildes e mal remuneradas. As leis trabalhistas eram incipientes e não havia proteção social.

Apesar de mais de um século após tais acontecimentos, os ventos daquele período continuam a soar.

Em tempos modernos (se é que podemos dizer), presenciamos um capitalismo contemporâneo sedento por contratos de trabalho a prazo determinado, contratos de trabalho temporário, contratos em tempo parcial, terceirizados, e com emprego da tecnologia.

Dentro deste contexto surge a *gig economy*, caracterizada pela intermitência. É tudo incerto para os trabalhadores: não sabem quando vão trabalhar, em que condições exercerão sua atividade laboral e qual será sua remuneração ao final de um período. A mais, assim como antigamente, o perfil dos profissionais da *gig economy*, como, por exemplo, no setor de transportes, continua a ser de homens, pretos e pardos. Uma herança de tempos remotos.

Apesar de discursos entusiásticos, de que esta nova modalidade proporciona ao trabalhador mais autonomia e equilíbrio entre vida privada e trabalho, a verdade é que seus efeitos negativos redundam na dilapidação do assalariamento e da proteção social. Aguilhoa o trabalhador a ingressar em um círculo frenético de produtividade a fim de que, ao final de um período laborativo, possa auferir remuneração digna a atender suas necessidades mínimas.

Não é que os contratos de trabalho relacionados com a *gig economy* sejam inconstitucionais, como o contrato intermitente, contudo, é necessária uma melhor normatização, pois só ela pode garantir realmente a liberdade dos trabalhadores.

8 – Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Senado. Há 100 anos, greve geral parou São Paulo. *Agência Senado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-100-anos-greve-geral-parou-sao-paulo#:~:text=Em%20julho%20de%201917%2C%2050,primeira%20grande%20greve%20do%20Brasil>. Acesso em: 30 jan. 2023.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllne. *Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica*. São Bernardo do Campo, SP: EdUFABC, 2018.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time” workforce: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the gig-economy. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, 2016. Disponível em: https://scholar.google.it/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=ypG6Q-3MAAAAJ&citation_for_view=ypG6Q3MAAAAJ:hqOjcs7Dif8C. Acesso em: 1 fev. 2023.

DE STEFANO, Valerio. Labour is not a technology: reasserting the Declaration of Philadelphia in times of platform-work and gig-economy. *IUSLabor*, n. 2, 2017. Disponível em: https://scholar.google.it/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=ypG6Q3MAAAAJ&citation_for_view=ypG6Q3MAAAAJ:4vMrXwiscB8C. Acesso em: 1 fev. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. In: *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020.

FRANÇA. Senado. Disponível em: https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html. Acesso em: 13 jul. 2022.

GARCIA-PARPET, Marie France; BEVILAQUA, Camila. As novas economias digitais: impacto sobre o trabalho e *gig economy*: resenha bibliográfica e questões a respeito no Brasil. In: AFONSO, José Roberto (coord.). *Trabalho 4.0*. São Paulo: Almedina, 2020.

IPEA. *Nota de Conjuntura n° 14*, 2º trimestre de 2022. Geraldo Góes, Antony Firmino e Felipe Martins. Divulgado em 10 maio de 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/05/painel-da-gig-economy-no-setor-de-transportes-do-brasil-quem-onde-quantos-e-quanto-ganham/#:~:text=Quanto%20ao%20perfil%20dos%20profissionais,n%C3%A3o%20possuem%20ensino%20m%C3%A9dio%20completo>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MORAES, Evaristo de. *Apontamento de direito operário*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. N-1 Edições, 2018.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2022.

SCHIAVI, Mauro. *Manual didático de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. *Cidadania: uma leitura a partir do sistema escravista de suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil*. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/972>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. v. I. Parte I.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Recebido em: 24/8/2023

Aprovado em: 28/9/2023

Como citar este texto:

ROCHA, Igor Mauad; TÁRREGA, Maria Cristina Vidote Blanco. Da senzala à *gig economy*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, n. 3, p. 243-259, jul./set. 2023.